

**EMENDA N. \_\_\_\_ - CAS**  
**(Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista)**

**Emenda Modificativa**

Altere-se o parágrafo único do art. 59-B, do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59-B. ....

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da alteração do art. 59-B, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme redação do Projeto de Lei da Câmara 38, de 2017, é modernizar a legislação trabalhista, conferindo segurança jurídica e previsibilidade aos atores sociais ao incorporar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho há muito pacificada sobre a matéria, por intermédio de sua Súmula 85, que apresenta regras claras em torno da matéria.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 disciplina expressamente, em seu art. 7º, XXVI, que “*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*”, a redação proposta para o parágrafo único do art. 59-B, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, entra em perfeita consonância com a diretriz de fortalecer a negociação coletiva, como instrumento preponderante de regulação das relações de trabalho no

SF/17558.86420-20

Brasil em seus marcos constitucionais e legais.

Sala das Comissões  
Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/17558.864420-20